

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 750/74

PARECER CEE-Nº 1178 /74
aprovado por Deliberação
Em 05 / junho /74

INTERESSADO - JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em
curso de aprendizagem de Escola SENAI

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO:

1.1 JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA, filho do PEDRO PIAECELLO DE OLIVEIRA e de dona IRACY CORRÊA DA ROCHA OLIVEIRA, nascido em DOIS Córregos, São Paulo, a 01 de fevereiro de 1957, ~~domiciliado~~ e residente à ~~Rua~~ Irmã Inês de Jesus, 406, em JUNDIAÍ, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de JUNDIAÍ, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1. curso primário, com 4 (quatro) séries, no GESC "PROFESSORA

CECÍLIA R. PORTO GUELLI, em JUNDIAÍ;

1.2.2. Curso de Aprendizagem Industrial, com 3 (três) "graus" de duração, na Escola SENAI de JUNDIAÍ, na especialidade "AJUSTADOR", tendo estudado: Português, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Educação Moral e Cívica, Estudos Sociais (Geografia e História do Brasil), Educação Física, Práticas de Oficina,

1.2.3. em 21 de dezembro de 1973, concluiu o curso de aprendizagem e recebeu o correspondente certificado de aprendizagem,

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE- N° 750 / 74PARECER CEE-N° 1178/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Paragrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensionou que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Paragrafo Único do Artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas / aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de JUNDIAÍ, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 21 de maio de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 22 de maio do 1971

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente